



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 5/2024

OBJETO: Pedido de Reconsideração ao Voto DLL 92/2023

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.033613/2022-84

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração (SEI 20551574), contra o VOTO DLL 19960213, referente ao Processo Administrativo Ordinário nº 50500.033613/2022-84, protocolada em 19/11/2023 pela empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA., CNPJ 05.376.934/0001-46, neste processo no qual restou aplicada a sanção de cassação do Termo de Autorização da citada empresa.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face de TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. (TCB/CNPJ 05.376.934/0001-46, por meio da Portaria SUFIS nº 33, de 07 de abril de 2022 (10831321), com base nos fatos apurados nos processos 50545.000710/2022-74 e 50520.034155/2021-81, dos quais resultaram as Deliberações de nº 149, de 24 de maio de 2023, nº 206, de 6 de julho de 2023, nº 302, de 14 de setembro de 2023 e nº 382, de 9 de novembro de 2023, pelas quais restou aplicada a sanção de cassação do Termo de Autorização da citada empresa.

DELIBERAÇÃO Nº 149, de 24 de maio de 2023 (17002222).

DELIBERAÇÃO Nº 149, DE 24 DE MAIO DE 2023

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 034, de 24 de maio de 2023, e no que consta do processo nº 50500.033613/2022-84, delibera:

Art. 1º Acolher o relatório final apresentado pela Comissão do Processo Administrativo Ordinário, e aplicar à empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, a sanção de cassação do Termo de Autorização, com fulcro no art. 78- H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), a fim de que seja oficiado o Ministério Público (MP) para a adoção das providências pertinentes, nos termos do art. 103, caput, do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, diante dos indícios da prática de crime de falsidade documental, tipificado no art. 298 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

2.2. No entanto, inconformada com a decisão, a empresa manejou pedido de reconsideração (SEI nº 17235915), o qual foi conhecido, mas no mérito teve o provimento negado, no seguinte sentido:

DELIBERAÇÃO Nº 206, de 6 de julho de 2023 (17712341).

DELIBERAÇÃO Nº 206, DE 6 DE JULHO DE 2023

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 060, de 6 de julho de 2023, e no que consta do processo nº 50500.033613/2022-84, delibera:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

2.3. Ato seguinte, mais uma vez a empresa manejou pedido de reconsideração (SEI nº 50500.303665/2023-12), apresentando novamente a mesma argumentação, qual seja "omissão decorrente do fato de houve vilipêndio ao princípio da Isonomia. Sustentou ainda que a decisão do Colegiado contrariava a legislação, ao aplicar a penalidade de cassação, sendo que, em tese, já haviam muitas aplicadas quanto à infração cometida, e que o ato da Agência configuraria portanto Bis in Idem. Ao final ainda apresentou a argumentação genérica de que a paralisação dos serviços prestados pela empresa cuasaria prejuízos aos usuários. No entanto, mais uma vez decidiu o Colegiado:

DELIBERAÇÃO Nº 302, de 14 de setembro de 2023 (18990110).

DELIBERAÇÃO Nº 302, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas

atribuições, fundamentada no Voto DLL - 073, de 14 de setembro de 2023, e no que consta do processo nº 50500.033613/2022-84, delibera:

Art. 1º Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para, no mérito, rejeitá-los.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

2.4. Insistentemente, reiterando a mesma argumentação já perflhada anteriormente, a empresa carrou aos autos mais um pedido de reconsideração, tendo como resultado a seguinte deliberação:

DELIBERAÇÃO Nº 382, de 9 de novembro de 2023 (20159007), publicada em 10 de novembro de 2023.

DELIBERAÇÃO Nº 382, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 092, de 9 de novembro de 2023, e no que consta do processo nº 50500.033613/2022-84, delibera:

Art. 1º Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, mantendo-se os termos da Deliberação nº 302, de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

2.5. Entrementes, mesmo após três decisões quanto aos seus pedidos de reconsideração, havendo já nos autos quatro decisões deste Colegiado sobre o mesmo pleito considerando a decisão inicial quanto à cassação da licença da empresa, esta é a quinta vez que este Colegiado é instado a decidir sobre pedido com o mesmo objeto.

2.6. É o relatório. Passo à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO PROTOCOLADA:

3.1.1. Cite-se o art. 57, § 3º do Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, quanto aos recursos:

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

(...)

§3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.

3.1.2. Do art. 101 e parágrafos do mesmo Anexo da Resolução nº 5.083/2016, é prevista a revisão processual:

Art. 101. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente aplicada.

§2º A revisão não constitui recurso e sua mera apresentação não suspende a exigibilidade de penalidade imposta nos termos deste Regulamento.

3.1.3. O documento PETICAO 20551574), foi referenciado, pelo próprio interessado, como "Pedido de Reconsideração da DELIBERAÇÃO Nº 302, de 14 de setembro de 2023, e, por conseguinte, da DELIBERAÇÃO Nº 382, de 9 de novembro de 2023."

3.1.4. Quanto ao eventual **cabimento**, o documento foi direcionado à Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

3.1.5. Quanto à **tempestividade**, verifica-se que, se houver eventual entendimento por seu cabimento ao caso, o documento foi protocolado após o prazo, se tomarmos em consideração a data de publicação da Deliberação nº 382, de 9 de novembro de 2023, portanto, configuraria-se a intempestividade, neste contexto.

3.1.6. No que se refere à **legitimidade**, considera-se que foi apresentado por representante que detém poderes outorgados para a interposição de recurso, nos termos da documentação juntada aos autos (20551577).

3.1.7. Em decorrência da publicação da Deliberação nº 206, de 6 de julho de 2023 (17712341), configurou-se a decisão definitiva pela Diretoria Colegiada, portanto, nos termos do rito processual estabelecido pelo Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016 e pela Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, não restaria a possibilidade de recurso administrativo, qual seja, pedido de reconsideração. Ademais, cumpre salientar que o interessado protocolou, em duas oportunidades, documentos referenciados como "Embargos de Declaração", opostos à Deliberações nº 206 e 302.

3.1.8. Nota-se que a empresa já opôs novos embargos a uma Deliberação publicada que tratou de embargos anteriormente analisados, sem apresentar em seus argumentos razões suficientes para demonstrar que tenha havido na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade; portanto, verifica-se a real possibilidade de que o recorrente faça uso do expediente no presente caso, de novo pedido de reconsideração, e possivelmente em futuros, para recorrer, de forma constante, com possível intuito protelatório, o que **configuraria o exercício abusivo do direito de peticionar**.

3.1.9. Dessa forma, **entende-se pela inadequação da admissibilidade do requerimento como se fosse pedido de reconsideração**.

3.2. **DOS ARGUMENTOS:**

3.2.1. Apesar das ressalvas apresentadas na análise constante do item 4.1., passa-se à exposição e análise de mérito da matéria relativa aos principais argumentos e pedidos apresentados pela empresa, para melhor embasamento à Diretoria Colegiada quanto ao conteúdo e avaliação da possibilidade de que tenham sido apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes, conforme trechos retirados do documento:

3.2.2. **Trecho 1:**

(...)

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

A empresa Requerente, após ter sofrido a pena de cassação de sua autorização, protocolou embargos de declaração perante a ANTT com o escopo de que fossem esclarecidos os motivos e apresentadas as razões que levaram a ANTT, a não adotar tratamento isonômico em prol da Requerente em relação a casos inerentes a outras empresas do Setor, julgados pela Agência Reguladora.

E também com o fito de identificar e patentear o desrespeito por esta Agência ao princípio infraconstitucional da isonomia, previsto na Lei de Liberdade Econômica (Lei. 13.874/19), bem como na norma inscrita no art. 5º, caput e inciso I da Constituição da República.

(...)

Esclareça-se que a pretensão exposta nos embargos de declaração administrativo teve em vista, sobretudo e acima de tudo, a realidade de que qualquer penalidade administrativa tem, em si mesma, o propósito pedagógico; NÃO, PORÉM, efeitos arrasadores, destrutivos da empresa sob regulação, como está acontecendo literalmente no tocante à Requerente, que teve suas bilheterias e garagens lacradas pela ANTT e já se acha com centenas e centenas de avisos prévios dados a seus motoristas e demais empregados.

(...)

Data máxima vênua, no aludido recurso administrativo, colacionou-se vários casos paradigmas, de outras empresas, cujas condutas foram idênticas, mas não sofreram a pena destrutiva de suas personalidades jurídicas.

(...)

Dessarte, a pretensão jurídica deduzida no citado recurso administrativo foi objetiva e clara: questionar a omissão e o descumprimento pela ANTT de seu dever legal para com a Requerente pelo fato de não haver ela lhe concedido a prerrogativa legal de convolar em pena de multa a penalidade de cassação de sua autorização.

Entre as omissões administrativas, a embargante pretendeu que fosse esclarecido quais os motivos em que ensejou o julgamento do processo administrativo n. sem que fosse ofertado o parecer jurídico da Procuradoria Federal, que certamente seria aplicado o parecer n. 02222/2017-PF/PGR/ANTT, o que também, não enfrentado no julgamento dos embargos.

Ao deliberar sobre a rejeição dos primeiros embargos de declaração, a ANTT afastou o legítimo direito da empresa Requerente de ter sua pena ilegal convertida em multa

Contrapondo-se ao ato da diretoria Colegiada (Deliberação nº 302/2023), tem-se que: A EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA A ANTT RECUSAR A CONVOLAÇÃO EM MULTA DA PENA APLICADA À REQUERENTE.

Ao negar a convalidação da pena de cassação em penalidade de multa, a ANTT caracterizou como INFRAÇÃO GRAVE, A SEU BEL PRAZER, POR MERA INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA, SEM NORMA LEGAL EXPRESSA, o SIMPLES FATO de a Requerente possuir uma série de multas.

(...)

Data máxima vênua, o voto condutor da DELIBERAÇÃO Nº 302, de 14 de setembro de 2023, teceu considerações desprovidas de sustentabilidade jurídica e, por isso mesmo, visivelmente ilegais.

(...)

Veja-se, a tentativa de esquivar-se da análise, de forma correta e juridicamente adequada, que sequer esclareceu quais os motivos que ensejaram o julgamento do referido processo sem análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT.

(...)

O voto, portanto, não demonstrou que as situações são diversas, de sorte a se lhes emprestar tratamento diferenciado, nada justificando assim, afronta ao princípio da isonomia.

(...)

Curiosa essa conclusão ao tentar justificar, nessas situações iguais, que uma mesma norma jurídica interna da ANTT é aplicável à algumas empresas, mas não à Requerente!!!

(...)

3.2.2.1. Em análise, nota-se que as alegações novamente apresentadas demonstram a intenção de rediscutir o mérito da proposição da Diretoria Colegiada. Consta do processo vasta análise dos fatos apurados, do histórico da empresa e da conduta infracional contumaz em realizar serviços sem autorização, agravada pela constatada utilização de documentos inidôneos em seus serviços, o que configura a infração de alta gravidade passível de cassação, nos termos do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, art. 86, incisos II e VI, pois temos por cristalino que as sanções mais severas devem ser aplicadas às condutas mais gravosas, de modo que, se o Decreto 2.521/1998 estabeleceu, em princípio, a declaração de inidoneidade ao agente que praticasse a apresentação de informações e dados falsos e a operação não autorizada de serviço de transporte de passageiros, é porque tal conduta se mostra, do ponto de vista normativo, de natureza grave.

3.2.2.2. Em relação aos mesmos argumentos já apresentados sobre alegada falta de isonomia em comparação a outras decisões, importa ressaltar, como já exposto nos autos, que cada processo é tratado conforme apuração específica, portanto não seria possível que a mesma convicção formada em determinado processo seja extensível automaticamente a outros processos sancionadores referentes a empresas diversas.

3.2.2.3. Cumpre esclarecer que, pelo Anexo da Resolução nº 5.083/2016, é prevista a prerrogativa de convalidação à Diretoria Colegiada da ANTT, pela qual **poderá** aplicar a pena de multa alternativa, conforme o caso em análise, portanto, não é automática a convalidação de sanção apenas pelo fato de ter ocorrido em decorrência de análises específicas em outros processos sancionadores referentes a outros regulados:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (Redação dada pela Resolução 5935/2021/DG/ANTT/MI)

3.2.2.4. Pelo exposto, salvo melhor juízo, não se verificam dos argumentos apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam ensejar a necessidade de modificação da sanção aplicada.

Trecho 2:

(...)

II. DO DIREITO

DA ALEGAÇÃO DE QUE É ELEVADO O NÚMERO DE MULTAS E ÍNDICES DE IRREGULARIDADES

Sobre o ponto, explicita-se que a alegação acima da ANTT diz respeito a multas aplicadas à empresa Requerente, aliás, tal como sucede com todas as demais empresas do Setor.

Entre tais multas, consta a inconsistente e injurídica afirmativa da ANTT de que elas decorrem de execução de serviços não autorizados.

Oras, Excelência, não existe execução de serviço não autorizado.

Não existe, por um lado, porque a Requerente é autorizada pela ANTT pelo TAR 200, sucedido pelo TAR J-386.

E, além disso, em algumas ações judiciais, o Poder Judiciário Federal lhe concedeu a prestação jurisdicional, desconstituindo ato da ANTT e assegurando seu direito de operar as respectivas linhas de ônibus.

(...)

De outra parte, é importantíssimo salientar que a empresa Requerente satisfaz todos os requisitos legais e regulamentares para merecer, no ano de 2017, a outorga do TAR nº 200, consoante se demonstra a seguir a partir do tópico abaixo.

(...)

Realce de altíssima importância jurídica nesta oportunidade, consiste em que a própria Agência Reguladora fez expressa declaração em sua resposta, em processo administrativo, no sentido de que a Requerente atendeu “às exigências da Resolução ANTT nº 4770/2015 para o seu deferimento”, in verbis:

(...)

Desse modo, a expedição do TAR-200, no ano de 2017, é prova cabal de que a Requerente satisfaz as normas legais, inclusive com a juntada dos documentos relativos à regularidade jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como à sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (Resolução 4770/15, art. 7º).

Diante de todas essas provas legítimas, está a Requerente comprovando, cabalmente, a assertiva da ANTT de que as multas decorrem de transporte coletivo irregular de passageiros.

(...)

Conforme comprovada pelos documentos já acostados aos autos, a Requerente está perfeitamente regular em suas obrigações fiscais, inexistindo, pois, qualquer comprovação de ilegalidade nos documentos emitidos pelas Secretarias de Fazenda dos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina o que demonstra a falta de verdade da Requerente ao alega mentiras no processo administrativo.

Por consequência, não há como prosperar a alegação da ANTT de haveria elevadíssimo índice de irregularidades sobre esse aspecto.

(...)

3.2.2.5. Em análise, nota-se que as alegações não trazem fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam ensejar a necessidade de modificação da sanção aplicada, pois tratam, em foco, de suposto atendimento a requisitos para obtenção de autorização para operar serviços regulares, o que não foi o escopo do processo de apuração. Alegações também expostas sobre regularidade atual com obrigações fiscais não atenuariam a infração grave anterior configurada pelo uso de documentos inidôneos.

3.2.2.6. Saliente-se, como já citado, que a sanção aplicada decorreu da configuração de conduta infracional contumaz em realizar serviços sem autorização, agravada pela constatada utilização de documentos inidôneos em seus serviços, o que configura a infração de alta gravidade passível de cassação.

3.2.2.7. Pelo exposto, salvo melhor juízo, não se verificam dos argumentos apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam ensejar a necessidade de modificação da sanção aplicada.

Trecho 3:

(...)

A QUESTÃO DA CONCESSÃO DE GRATUIDADES A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

A ANTT, para justificar seu argumento, alega que haveria “elevadíssimos índices de irregularidades”, atribuindo à Requerente o cometimento de infrações relativas não haver concedido gratuidades a pessoas com deficiência, idosos e jovens de baixa renda.

Ocorre que os documentos já juntados aos autos comprovam milhares de bilhetes de passagens emitidos como “gratuidades”, comprovando que não merecem prosperar as alegações nesse sentido

Importantíssimo frisar que, nesse contexto, o Ministério Público Federal vem, há anos, acompanhando grandes empresas reguladas pela ANTT que, diferentemente da Requerente, não têm a prática de atender gratuidades. Assim é que, conforme noticiou o site diário do transporte1, o MPF já moveu ações contra Viação Cometa, Kaissara/ Itapemirim, Gontijo, Expresso Gardênia, por não atendimento às gratuidades:

(...)

Em casos semelhantes, a Agência Reguladora nunca apontou como “elevadíssimo” os índices de infrações cometidas por outras empresas, tampouco condenou-lhes à pena de cassação de suas autorizações, caracterizando assim perseguição à Requerente, revestida de arbitrariedade e

abusividade, não havendo, por isso mesmo, nenhuma justificativa legal.

DIREITO INCONTESTÁVEL DE A REQUERENTE SER TRATADA COM ISONOMIA PELA ANTT EM RELAÇÃO AS OUTRAS EMPRESAS INDICADAS COMO PARADIGMAS

(...)

Verifica-se que são valores deveras expressivos, na casa dos milhões de reais. Incrível é que a Gontijo possui 22.943 autuações e não é considerada como alto índice de multa

Mas, de forma curiosa, elas não foram considerados, pela ANTT, infratoras contumazes, NÃO LHES TENDO SIDO APLICADA A PENA DE CASSAÇÃO DE SUA AUTORIZAÇÃO. Mas contra a Requerente, que possui 1.249 autuações, é considerada alto índice de multa incrível.

Portanto, o que ocorre é o que vem sendo sustentado, qual seja, autêntica ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a Agência Reguladora vem conferindo tratamento fundamentalmente diverso à ora Requerente.

CASOS SEMELHANTES A DA REQUERENTE EM QUE A ANTT CONVOLOU A PENALIDADE DE CASSAÇÃO EM PENA DE MULTA

Neste contexto de aplicação do princípio Constitucional e infraconstitucional da isonomia, a Diretoria Colegiada da ANTT converteu as penas de cassação em pena multa no tocante a várias empresas em casos similares.

(...)

Como se vê por amostragem, a ANTT convolou a penalidade de cassação e declaração de inidoneidade, em penas capitais, impostas às 19 empresas entre tantas outras retrocitadas nesta petição.

Assim, tem-se como provada, cabalmente, a ausência de tratamento isonômico que deveria ter sido dispensado, pela ANTT, à Requerente, que em rito sem o mínimo apoio jurídico da Procuradoria Federal vem causando paralisação dos serviços desta empresa.

Demonstra-se, mais uma vez, a nítida afronta ao princípio da isonomia previsto na lei de Liberdade Econômica (Lei n° XXX) e na Lei Maior.

Dessa forma, se faz indiscutivelmente necessária, que se observem os princípios da (a) DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; (b) DA LEGALIDADE; (c) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE inscritos no art. 8° do CPC, como norma fundamental do Processo Civil brasileiro.

(...)

3.2.2.8. Em análise, como já exposto, a alegada falta de isonomia em relação a outras decisões decorreria de cada processo ser tratado conforme suas especificidades, portanto não seria possível que a mesma convicção formada em outro processo sancionador seja extensível, nos mesmos termos, a outros processos sancionadores referentes a diferentes empresas, infrações, antecedentes, atenuantes e agravantes, diversos conforme cada apuração.

3.2.2.9. Pelo exposto, salvo melhor juízo, não se verificam dos argumentos apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam ensejar a necessidade de modificação da sanção aplicada.

Trecho 4:

(...)

DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA RECONSIDERAÇÃO E DA URGÊNCIA

(...)

No concernente ao periculum in mora, de altíssima importância destacar que a ANTT lacrou todos os seus pontos de atendimentos aos clientes/passageiros, incluindo guichês e garagens como se demonstra a seguir, com fotos e documentos.

(...)

Flagrantemente, ESTÁ-SE A PRATICAR ATOS SUMAMENTE REPROVÁVEIS EM FLAGRANTE CONTRASTE COM AS OUTRAS DECISÕES NO RELATIVO ÀS EMPRESAS SUPRACITADAS, AS QUAIS CONTINUARAM OPERANDO, DIFERENTEMENTE DA ORA REQUERENTE, CUJOS EMPREGADOS ESTÃO LITERALMENTE SUJEITOS A PASSAR FOME.

Assim, tendo em vista que na precaríssima situação financeira da Requerente, para a qual o transcurso de um dia aparenta um século, não restam dúvidas da presença também do periculum in mora, razão pela qual, se mostra necessária a urgente concessão da reconsideração desta Agência Reguladora, de forma imediata, que se efetue a convalidação da pena da cassação aplicada à Requerente em pena de multa. Multas essas na média das multas aplicadas às empresas cujos casos foram indicados como paradigmas.

Tudo isso com fundamento na ISONOMIA constitucional e infraconstitucional (CF, art 5° caput e inciso I e Lei 13.874/2019, art. 3°. IV conforme os casos paradigmas supra invocados.

DA ISONOMIA QUANTO AO VALOR DA MULTA A SER APLICADA À REQUERENTE COMO RESULTANTE DA CONVERSÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE SUA AUTORIZAÇÃO

Evidentemente que estando a ANTT compulsoriamente obrigada a aplicar o preceito Constitucional da Isonomia, não é cabível, na convalidação da pena de cassação em penalidade de multa, impor pena de multa superior àquelas que aplicou nas empresas multadas e invocadas com paradigma, conforme quadro abaixo:

(...)

Com apoio nesses fundamentos, requer a reconsideração para a concessão da adoção, para com a Requerente, dos mesmos critérios jurídicos adotados em relação às citadas empresas (ubi eadem ratio ibi idem jus).

(...)

REQUER-SE, a reconsideração das DELIBERAÇÕES anteriores (DELIBERAÇÃO N° 302, de 14 de setembro de 2023, e da DELIBERAÇÃO N° 382, de 9 de novembro de 2023) com a consequente convalidação da pena da cassação aplicada à Requerente em pena de multa.

3.2.2.10. Em análise, cumpre citar excerto de análise já realizada referente a pedido de convalidação já apresentado anteriormente, conforme o que consta do VOTO DLL 73 (18756032):

3.20. Todavia, ao contrário da Viação Ouro e Prata S/A, conforme já assentado anteriormente, a TCB, ora embargante, já foi penalizada por diversas vezes em processos administrativos ordinários por infrações de natureza grave, razão pela qual a sua reincidência deve ser levada em consideração no momento de decidir por uma possível convalidação. O que verifico é que a TCB se mostra resistente em cumprir com as determinações da Agência, mesmo após as notificações com determinação em sentido contrário, e com extenso histórico de transgressões.

3.2.2.11. Ademais, em comentário, alegações quanto a possível situação de empregados em

decorrência da cassação da empresa não deveriam se sobrepor ao dever regulatório desta Agência de punir o transportador que não se adequa aos regulamentos e comete infrações graves incompatíveis com a adequada prestação de serviços e à melhor concorrência com outros autorizados, que possam inclusive configurar tipo penal por conduta criminosa, conforme análise constante dos autos deste processo e determinação do art. 2º da Deliberação nº 149, de 24 de maio de 2023.

3.2.2.12. Pelo exposto, salvo melhor juízo, não se verificam dos argumentos apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam ensejar a necessidade de modificação da sanção aplicada.

3.3. DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO

3.3.1. Compulsando os autos, denota-se que a empresa agiu durante todo esse tempo com flagrante abuso de seu direito de petição, sendo que esteve no mais das vezes repetindo reiteradas vezes a mesma argumentação, movimentando a máquina pública com pretexto já enfrentado pelo Colegiado, em claro descaso para com a Administração Pública, seus princípios e sobretudo com a seriedade deste colegiado. Observa-se da atuação da empresa que além de estar protelando o efeito da decisão do colegiado, já firmada alhures, ela vem se aproveitando do direito de petição para, com flagrante ausência de boa-fé carrear aos autos pedidos incabíveis e sem uma fundamentação coesa, tampouco sem evidenciar fatos ou argumentos novos, reiterando argumentos já enfrentados anteriormente, em diversas ocasiões, reitere-se.

3.3.2. É que, da forma como ocorreu nos autos, após o protocolo de diversos pedidos de reconsideração com o mesmo teor, o que fez com que o processo voltasse para o julgamento do colegiado repetidas vezes, mas sem a exposição de fatos novos, verifica-se que o direito de petição foi exercido fora dos limites razoáveis, contrariando inclusive a boa-fé objetiva, configurando *in concretum* o abuso de direito de petição.

3.3.3. Denota-se que, configurado o exercício abusivo do direito de petição, a concessionária deve ser responsabilizada, nos termos do que dispõe o art. 60-A do Regimento Interno da ANTT, *in verbis*:

Art. 60-A. A Diretoria Colegiada poderá, por proposta de qualquer Diretor **penalizar, com advertência ou multa pecuniária, o agente regulado pelo exercício abusivo do direito de petição** ou litigância de má-fé, sem prejuízo da aplicação de sanção mais gravosa pela tipificação de outra conduta relacionada, pelas seguintes práticas:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos ou apresentar documento falso;
- III - usar do processo administrativo para consaguar objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo administrativo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado; e
- VII - manejar pedido ou recurso administrativo com intuito manifestamente protelatório;**

3.3.4. Assim, a responsabilização da ré por este colegiado é necessária, principalmente para evitar a reiteração deste tipo de conduta contrária à boa-fé e para que a empresa conscientize-se de seu dever geral de conduta com probidade e zelo para com a administração pública, ao passo que ao estar este órgão julgando reiterados pedidos de mesmo teor, posterga-se a análise de outros que tenham real relevância.

3.3.5. Com base nisso, e seguindo os pressupostos da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se a pena de multa no importe de um salário mínimo.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, VOTO por não conhecer do requerimento da empresa Transporte Coletivo do Brasil Ltda., CNPJ 05.176.934/0001-46, aplicando-lhe ainda sanção multa por abuso do direito de petição, conforme fundamentado, arbitrada no valor de um salário mínimo.

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 31/01/2024, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_acesso_externo=0, informando o código verificador 21358429 e o código CRC E6C8E271.

